

Processo nº 2176/2017

TÓPICOS

Produto/Serviço: Energia - Electricidade

Tipo de problema: Qualidade dos bens e dos serviços

Direito aplicável: Lei 23/96 com a redacção actual (Lei dos Serviços Públicos).

Pedido do Consumidor: Indemnização pelos prejuízos causados na sequência da interrupção do fornecimento de energia eléctrica (€278,18).

Sentença nº 184/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

Testemunhas reclamada:

- Sr. -----

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foi dada a palavra à testemunha da reclamada e por ele foi dito que houve a comunicação de uma avaria em 09/12/2012 em que o cliente não tinha energia e tinha tensão no neutro. Deslocou-se um técnico que pôde concluir que o problema era no DCP (Disjuntor de Controlo de Potência), pelo que substituíram o mesmo. Foi dito que o cliente após a substituição do DCP reclamou e informou o Picket que haviam danos, sem dizer o momento em que foram causados, o Picket informou que o cliente deveria reclamar juntos da ----. Por ele foi dito que após a reclamação e a respectiva análise avaliou a susceptibilidade do disjuntor avariado que causou os danos, verificou que o aparelho cumpriu a sua função, pois disparou em consequência de algo se ter passado na casa do reclamante. O reclamante tem trifásico, os danos só ocorreram, em principio, quando é desligado o neutro e as 3 fases sem mantêm ligados, o que não foi o caso.

A testemunha requereu junção ao processo de um documento com os incidentes ocorridos na instalação em 2017, o que não tem a ver com o caso.

Foi dada a palavra ao reclamante e por ele foi dito que para seu entender as coisas não foram bem assim, diz que faltava uma fase. Foi-lhe perguntado pelo Sr. Juiz se tinha electricidade e foi respondido que só tinha nas outras duas fases. Disse também que o disjuntor avariado verificou-se que não funcionava, e verificou que o disjuntor teve tensão no neutro e foi por esse motivo que chamou o Picket.

Em resposta à testemunha diz que o facto de não haver uma fase não quer dizer que cause danos, uma vez que seja fornecida energia com duas fases, só a falta de um neutro é que pode provocar danos, o que não foi o caso.

Pela testemunha foi dito que a tensão no neutro é provocada pela avaria de um equipamento, a única hipótese de causa de danos, pode causar danos num equipamento do reclamante ou num dos seus vizinhos.

Terminada a inquirição da testemunha foi dada a palavra ao reclamante quanto ao conteúdo do depoimento, tendo este usado dela nos termos constantes nesta acta.

Foi dada a palavra à mandatária da ----, que dela usa e por ela foi dito que no processo não constam, para além da afirmação do reclamante, quaisquer documento que provam os danos que o reclamante diz ter tido com a substituição do DCP, localizado antes do contador.

Em face da prova produzida, quer através dos documentos juntos e do depoimento, não resulta provado que a substituição do DCP tenha causado os danos, mas de qualquer modo, mesmo que juntasse os documentos de prova do dano, não estaria provado que a substituição do DCP tenham provocado esses danos.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita e sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se improcedente a reclamação e em consequência absolve-se a firma reclamada.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 27 de Setembro de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)